



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201897 - SP(2021/0254168-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
RECORRIDO : REGINA CÉLIA BERTONCIN
ADVOGADOS : JORGE BARUTTI LORENA - SP215553
JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO - SP221855
THAINA SILVA VOLPINI - SP359992

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO E DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, que anulou a sentença por *extra petita*, julgou o mérito para vedar a retenção integral do salário e fixou danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário cumulada com indenização por danos morais, em que se pediu abstenção de retenções em conta salário, desbloqueio de valores, devolução de quantias e compensação por dano moral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau limitou descontos a 30% dos vencimentos líquidos, determinou a devolução do excedente com correção e juros desde a citação e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem anulou a sentença por *extra petita* e, julgando o mérito, proibiu descontos sobre o salário para satisfação de dívida, ordenou o desbloqueio e condenou ao pagamento de danos morais, com custas e honorários fixados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC, à luz da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé; (ii) saber se se aplica o art. 188, I, do CC, por exercício regular de direito na cobrança; (iii) saber se há afronta aos arts. 186 c/c 927 do CC, pela inexistência de ato ilícito e de culpa apta a gerar dever de indenizar; e (iv) saber se o valor dos danos morais implica enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem a Súmula n. 5 e 7 do STJ, pois o exame das alegações demanda interpretação de cláusulas contratuais e reavaliação do conjunto fático-probatório.

7. A revisão do valor fixado a título de danos morais, em recurso especial, somente é possível em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, não configuradas no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações demanda interpretação de cláusulas contratuais e reavaliação do conjunto fático-probatório. 2. A revisão do valor fixado a título de danos morais, em recurso especial, somente é possível em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, não configuradas no caso”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 188, I, 421, 422, 884 e 927; CPC, arts. 1.013, § 3º, II, 1.030, V, e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201897 - SP(2021/0254168-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
RECORRIDO : REGINA CÉLIA BERTONCIN
ADVOGADOS : JORGE BARUTTI LORENA - SP215553
JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO - SP221855
THAINA SILVA VOLPINI - SP359992

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO E DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, que anulou a sentença por *extra petita*, julgou o mérito para vedar a retenção integral do salário e fixou danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário cumulada com indenização por danos morais, em que se pediu abstenção de retenções em conta salário, desbloqueio de valores, devolução de quantias e compensação por dano moral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau limitou descontos a 30% dos vencimentos líquidos, determinou a devolução do excedente com correção e juros desde a citação e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem anulou a sentença por *extra petita* e, julgando o mérito, proibiu descontos sobre o salário para satisfação de dívida, ordenou o desbloqueio e condenou ao pagamento de danos morais, com custas e honorários fixados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC, à luz da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé; (ii) saber se se aplica o art. 188, I, do CC, por exercício regular de direito na cobrança; (iii) saber se há afronta aos arts. 186 c/c 927 do CC, pela inexistência de ato ilícito e de culpa apta a gerar dever de indenizar; e (iv) saber se o valor dos danos morais implica enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem a Súmula n. 5 e 7 do STJ, pois o exame das alegações demanda interpretação de cláusulas contratuais e reavaliação do conjunto fático-probatório.

7. A revisão do valor fixado a título de danos morais, em recurso especial, somente é possível em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, não configuradas no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações demanda interpretação de cláusulas contratuais e reavaliação do conjunto fático-probatório. 2. A revisão do valor fixado a título de danos morais, em recurso especial, somente é possível em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, não configuradas no caso”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 188, I, 421, 422, 884 e 927; CPC, arts. 1.013, § 3º, II, 1.030, V, e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 453-454):

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA Concedido o benefício da justiça gratuita em Primeiro Grau, e ausente qualquer prova da desnecessidade da benesse, permanece a concessão. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Esta questão está preclusa, pois já foi decidida em sede de agravo de instrumento. PRELIMINAR DE SENTENÇA “EXTRA PETITA” Acolhimento Inexistência na inicial de pedido de limitação dos descontos Sentença que limitou o valor das parcelas a 30% dos vencimentos líquidos da Autora - Sentença anulada Contudo, possibilidade de imediato julgamento do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil - Recurso do Banco provido nesta parte.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Instituição

Financeira que reteve integralmente os vencimentos da Autora para saldar dívidas. Os elementos constantes nos autos indicam que o desconto efetivado pelo Banco não se deu a título de pagamento de parcelas de empréstimos, mas sim como forma de saldar dívida. Nenhuma das parcelas dos empréstimos realizados pela Autora possui o mesmo valor retido. Caracterizada a conduta abusiva do Banco, impossibilidade de retenção de percentual de descontos - DANOS MORAIS evidenciados. Retenção irregular que comprometeu a Autora de usufruir integralmente do seu salário - Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente da Colenda 24ª Câmara de Direito Privado. Ação procedente. Recurso do Banco parcialmente provido e Recurso da Autora provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 479):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - Mesmo para fins de prequestionamento, deve a parte Embargante demonstrar que do v. Acórdão restou vício de obscuridade, contradição ou omissão, o que não foi feito - Embargos Rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 421 e 422 do Código Civil, porque afirma liberdade contratual e função social do contrato preservadas, visto que não houve prejuízo a terceiros e a *pacta sunt servanda* impõe cumprimento das obrigações livremente assumidas;

b) 188, I, do Código Civil, porquanto defende exercício regular de direito na cobrança dos empréstimos, visto que utilizou meios legais e previsão contratual;

c) 186 c/c 927 do Código Civil, pois alega inexistência de ato ilícito e de culpa, visto que não se comprova conduta culposa apta a gerar dever de indenizar;

d) 884 do Código Civil, porque sustenta que o valor dos danos morais ocasiona enriquecimento sem causa da parte autora, visto que seria desproporcional ao fato.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, em linhas gerais, do entendimento jurisprudencial sobre a legalidade de descontos vinculados a

contratos bancários e sobre a configuração de dano moral em hipóteses de retenção de salário, porém não indica, na peça apresentada, os números de acórdãos paradigmas ou temas repetitivos específicos (fls. 489-497).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a boa-fé contratual e a liberdade de contratar, se afaste a ilicitude da conduta do banco e se exclua ou reduza a condenação por danos morais. Requer ainda que se reconheça o exercício regular de direito, se afaste a responsabilidade civil e se vede o enriquecimento sem causa da parte autora.

O recurso especial foi inadmitido, por ausência de demonstração específica de violação aos dispositivos federais e necessidade de reexame de provas, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 512-513).

Interposto agravo em recurso especial, foi conhecido do agravo e determinada a atuação como recurso especial (fls. 566-567).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou que o banco se abstenha de reter valores depositados em sua conta salário e desbloqueie os valores retidos, bem como pediu devolução dos valores e indenização por danos morais (fls. 458-460).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para limitar o valor das parcelas mensais a 30% dos vencimentos líquidos da autora, determinou a devolução dos valores descontados que ultrapassaram a

margem de 30%, com correção e juros desde a citação, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com sucumbência recíproca (fl. 454).

A Corte estadual anulou a sentença por extra petita e, julgando desde logo o mérito, determinou que o banco se abstenha de efetuar descontos sobre os vencimentos da autora a título de satisfação de dívida, com desbloqueio de valores retidos, correção e juros desde a citação, e condenou o banco ao pagamento de danos morais em R\$ 5.000,00, com custas e honorários fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 462-463).

No mérito, o recurso também não comporta conhecimento. As teses defendidas pelo banco recorrente, embora articuladas sob a roupagem de violação a dispositivos de lei federal, demandam, na realidade, o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de Recurso Especial.

II - Violação dos arts. 421 e 422 do CC

O recorrente argumenta que sua conduta esteve amparada pelos contratos firmados com a recorrida, celebrados sob a égide da autonomia da vontade, e pautada pela boa-fé, não havendo que se falar em ilegalidade.

Ocorre que o Tribunal de Justiça, ao analisar a controvérsia, não negou a validade dos empréstimos contratados. A decisão recorrida se concentrou na análise da forma como o banco buscou a satisfação do seu crédito, distinguindo o desconto legítimo de parcelas da apropriação integral do salário da correntista, que possui natureza alimentar.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 461):

Contudo, o que se verifica é que o desconto realizado pelo Banco não se deu a título de parcela de empréstimos, mas, sim, como maneira de satisfação da dívida em razão da inadimplência.

Tanto é assim que o documento de fl. 45 não demonstra nenhuma parcela no valor de R\$ 6.976,27.

Ora, o Banco não pode bloquear os vencimentos integrais da Autora para obter o pagamento de seus débitos, devendo, em caso de inadimplemento, buscar a satisfação de seu crédito pelas vias adequadas, não sendo permitido que, por exclusiva comodidade e conveniência, aproprie-se de valores depositados na conta da devedora para adimplemento de dívidas.

Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal paulista – ou seja, para afirmar que a retenção do valor integral do salário era uma prática contratualmente prevista e legítima –, seria indispensável proceder a uma nova interpretação das cláusulas dos contratos de empréstimo e de conta-corrente, bem como reexaminar os documentos e extratos bancários para verificar a natureza do débito efetuado.

Tal procedimento é expressamente vedado nesta instância especial, por força dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que dispõem, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - Violação do art. 188, I, do CC

O recorrente alega violação do art. 188, I, do Código Civil, sob a alegação de que o banco agiu no exercício regular de um direito reconhecido.

O acórdão recorrido não questionou o direito do banco de cobrar a dívida, mas sim o meio empregado para tal fim. A Corte de origem, soberana na análise das provas, concluiu que a retenção da totalidade da verba salarial extrapolou os limites do exercício regular de direito, configurando um ato abusivo.

O Tribunal de origem foi claro ao fundamentar (fls. 459-460):

Não se pode confundir o desconto em conta corrente e/ou em folha para pagamento das prestações de empréstimos garantido por margem salarial consignável, que encontra amparo em legislação específica e no contrato dentro dos limites legais, com a hipótese em questão, que houve a retenção integral do salário depositado em conta corrente para a satisfação de crédito do Banco.

Aferir se a conduta do recorrente se enquadra na excludente de ilicitude do artigo 188, I, do Código Civil exigiria, inevitavelmente, a reanálise do quadro fático delineado nos autos para determinar se a ação foi "regular" ou "abusiva". Essa valoração, quando baseada em fatos e provas, escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Violação dos arts. 186, 927 e 884 do CC

Por fim, o recorrente contesta a configuração do ato ilícito e, consequentemente, do dever de indenizar, bem como o valor arbitrado a título de danos morais, que considera excessivo.

A Corte estadual, ao analisar o caso concreto, reconheceu a prática de ato ilícito e a ocorrência de dano moral, fundamentando que a retenção indevida e integral do salário da autora comprometeu sua subsistência e violou sua dignidade. Confira-se (fls. 461-462):

Diante da configuração do ilícito praticado pelo Banco-Apelado – falha na prestação do serviço bancário –, entende-se pela existência de danos morais, vez que a Autora não pôde usufruir a integralidade do seu salário a que tem direito, em razão do comportamento injustificável do Banco.

É certo que o valor indenizatório por dano moral deve ser capaz de compensar o sofrimento, a ofensa à honra da vítima e, ao mesmo tempo, inibir o causador do dano, de modo a evitar que venha ele a provocar novos danos.

Com base nos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor indenizatório deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais, devidamente corrigido desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Alterar essa conclusão para afastar a caracterização do ato ilícito e do dano moral demandaria revolver todo o substrato fático que levou o Tribunal de origem a reconhecer a abusividade da conduta, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

No que tange ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão do *quantum* indenizatório em sede de recurso

especial é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando o valor fixado se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

O valor fixado pelo Tribunal de origem (R\$ 5.000,00) não se mostra desproporcional ou exorbitante. Verifica-se que houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e as peculiaridades do caso concreto.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.201.897 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0254168-1

Número de Origem:

10394146820188260224 1039414682018826022450000 20200000676877 20200000808394

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927

RECORRIDO : REGINA CÉLIA BERTONCIN

ADVOGADOS : JORGE BARUTTI LORENA - SP215553

JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO - SP221855

THAINA SILVA VOLPINI - SP359992

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026